



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8.266, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Projeto de Lei nº 38/2024 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município de Guarulhos e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município e do cargo de Procurador do Município, com regulamentação do artigo 80 da [Lei Orgânica do Município de Guarulhos](#) e das disposições da [Lei nº 7.550, de 19/04/2017](#), com as alterações introduzidas pelas Leis n/s. [7.630, de 17/04/2018](#), [7.657, de 09/10/2018](#), [8.085, de 22/12/2022](#), e [8.098, de 28/12/2022](#).

Art. 2º O cargo de Procurador do Município passará a ter sete graus numéricos em progressões por antiguidade e merecimento, nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Os cargos de Procurador do Município serão organizados em níveis escalonados, que constituem o plano de carreira, observada a seguinte estrutura:

- I - Procurador do Município nível I;
- II - Procurador do Município nível II;
- III - Procurador do Município nível III;
- IV - Procurador do Município nível IV;
- V - Procurador do Município nível V;
- VI - Procurador do Município nível VI;
- VII - Procurador do Município nível VII.

§ 2º Promoção é a passagem do Procurador Municipal para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira.

§ 3º A promoção do Procurador do Município somente será possível após o interstício de quatro anos de efetivo exercício no nível anterior da carreira, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 4º O vencimento da nova referência é devido a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o Procurador do Município completar o tempo de exercício exigido no cargo para a progressão e será enquadrado na tabela constante no Anexo Único da presente Lei, verificados em todo o caso os requisitos previstos nos demais parágrafos deste artigo.

§ 5º Os atuais ocupantes do cargo de Procurador do Município serão automaticamente enquadrados em um dos níveis estabelecidos no § 1º deste artigo, de acordo com o tempo de exercício até então acumulado no cargo conforme os critérios do § 3º, além do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei, imediatamente após a entrada em vigor da presente Lei.

§ 6º Os requisitos para enquadramento no grau subsequente previstos no artigo 3º desta Lei serão analisados e aprovados pelo Procurador Geral do Município, devendo ser encaminhados à Secretaria de Gestão trinta dias antes de completar o interstício necessário, para publicação de promoção a contar do primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 7º Os valores previstos no Anexo Único desta Lei serão reajustados na mesma proporção dos reajustes a serem concedidos aos demais servidores do Município de Guarulhos.

§ 8º Fica assegurado o recebimento dos adicionais, gratificações, abonos e outros benefícios cujos valores tenham como base de cálculo o valor do salário-base de acordo com o enquadramento no nível da remuneração efetiva do Procurador Municipal, nos termos do Anexo Único desta Lei, tais como os adicionais de progressão, de tempo de serviço, quinquênios, sexta-parte, licença prêmio e qualquer outro benefício existente ou que vier a ser instituído, aplicáveis aos demais integrantes da carreira ou aos servidores públicos em geral.

§ 9º A análise dos requisitos para o enquadramento dos Procuradores na evolução da carreira será efetuada pelo Procurador Geral do Município sempre que houver o interstício do lapso temporal previsto nesta Lei, podendo requisitar certidão de tempo de serviço bem como todas as informações acerca do histórico funcional e de eventuais sanções administrativas.

Art. 3º Para estar apto à promoção, o Procurador do Município deverá cumulativamente:

- I - cumprir o interstício mínimo na classe a que pertence;
- II - estar no efetivo exercício de seu cargo;
- III - não ter sofrido nenhuma penalidade disciplinar durante o interstício;
- IV - ter sido aprovado em estágio probatório;
- V - ter sido submetido à análise de desempenho.

§ 1º Entende-se por efetivo exercício do cargo as hipóteses previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, na legislação municipal esparsa e na Constituição Federal.

§ 2º Caso o Procurador do Município venha a sofrer alguma penalidade disciplinar durante o interstício de quatro anos, o prazo computado para a promoção será interrompido, devendo sua contagem reiniciar após o cumprimento da sanção disciplinar imposta.

§ 3º A análise de desempenho dos Procuradores do Município será realizada pelo Procurador Geral do Município mediante relatório encaminhado pelo Procurador Chefe, que deverá considerar todo o interstício de quatro anos para a promoção, devendo ser feitos quantos relatórios forem necessários caso o Procurador tenha sido lotado em mais de uma Procuradoria durante o período analisado.

§ 4º No relatório de análise de desempenho deverão ser aferidos:

- I - comprometimento com o trabalho;
- II - dedicação ao trabalho;
- III - desempenho na atuação;
- IV - atualização jurídica;
- V - cordialidade com os colegas de trabalho;
- VI - compartilhamento de conhecimento com os colegas de trabalho;
- VII - cumprimento dos prazos judiciais;
- VIII - qualidade técnica das manifestações processuais e administrativas.

§ 5º Ao ser promovido, o Procurador do Município manterá as progressões horizontais, quinquênios, sexta-parte e demais vantagens já adquiridas, calculados sobre o salário-base de acordo com o enquadramento do Procurador do Município na carreira, conforme o Anexo Único desta Lei e os demais reajustes previstos no § 7º do artigo 2º desta Lei.

§ 6º O Procurador do Município que estiver exercendo função gratificada de Chefia ou Assessoria junto à Procuradoria Geral do Município não terá prejuízo em sua promoção durante o tempo no exercício da função, mantendo-se a necessidade de cumprimento dos demais critérios estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, com exceção do período para promoção de quatro anos previsto no § 3º do artigo 2º desta Lei, que durante o tempo de exercício na função de Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto do Município, Procurador Chefe e Procurador Assessor da Procuradoria Geral do Município de que trata o artigo 390-E da [Lei nº 7.550, de 2017](#), será contado pela metade.

§ 7º Somente terá direito a contagem diferenciada de tempo no exercício do cargo para promoção o Procurador do Município que tiver exercido função de Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto do Município, Procurador Chefe e Procurador Assessor da Procuradoria Geral do Município após a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, sendo vedada a utilização do tempo anterior.

§ 8º A análise de desempenho do Procurador no exercício de função de Chefia ou Assessoria será realizada diretamente pelo Procurador Geral do Município e a análise de desempenho do Procurador Geral do Município e do Procurador Geral Adjunto do Município será feita por uma comissão formada pelos Procuradores Chefes.

Art. 4º Caso não alcance ao menos 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho à época de sua potencial promoção, o Procurador permanecerá no enquadramento em que se encontra, devendo cumprir novo interstício de quatro anos de efetivo exercício do cargo para nova apuração de merecimento objetivando a promoção, devendo ser sempre garantidos o contraditório e a ampla defesa ao Procurador do Município avaliado.

Parágrafo único. Os critérios da análise de desempenho do Procurador do Município para fins de promoção serão fixados por meio de Portaria editada pelo Procurador Geral do Município.

Art. 5º Os Procuradores do Município de Guarulhos nomeados para os cargos em comissão de Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto do Município, Procurador Chefe e Procurador Assessor da Procuradoria Geral do Município poderão optar pela remuneração de seu cargo de origem, caso essa seja superior ao cargo comissionado para o qual foi nomeado.

§ 1º O Procurador do Município que fizer a opção nos termos do *caput*, fará jus a uma gratificação calculada no valor de 20% (vinte por cento) do salário base do Procurador do Município nível I.

§ 2º Para o exercício dos cargos em comissão previstos no *caput*, o Procurador do Município deverá contar com o tempo mínimo de atividade previsto no artigo 2º, § 1º, III, desta Lei.

§ 3º A gratificação de que trata o § 1º deste artigo não será incorporada aos vencimentos do Procurador do Município em hipótese alguma.

§ 4º A gratificação devida nos termos do § 1º deste artigo será considerada na base de cálculo para o pagamento da gratificação natalina e de um terço de férias.

Art. 6º O Procurador do Município que se encontrar licenciado, afastado por qualquer motivo ou cedido a outro órgão somente poderá ser enquadrado nos termos desta Lei quando assumir, oficialmente, suas funções e mediante o cumprimento dos requisitos nela elencados.

Parágrafo único. A contagem de prazo para a obtenção das progressões na carreira será suspensa na ocorrência das hipóteses previstas no *caput*, retornando a ser computado o lapso temporal assim que o Procurador voltar ao efetivo exercício do cargo.

Art. 7º Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município - FEPGM, vinculado à Procuradoria Geral do Município, com o objetivo de garantir o perene aperfeiçoamento profissional dos Procuradores, o desenvolvimento da Advocacia Pública e a gestão da verba honorária de que trata o artigo 10 desta Lei.

§ 1º Constituirão receitas do FEPGM:

I - a totalidade dos honorários judiciais e extrajudiciais de que trata o *caput* do artigo 10 desta Lei, que deverão ser arrecadados pelo Município, repassados ao FEPGM no mês subsequente à arrecadação e contabilizados em conta específica;

II - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

§ 2º Os recursos do FEPGM previstos no inciso I do § 1º deste artigo destinam-se exclusivamente a:

I - distribuição mensal e igualitária entre os integrantes da carreira de Procurador do Município, a partir da posse e efetivo exercício do cargo;

II - despesas *pro rata* mediante ressarcimento de reembolso direto relacionadas ao desempenho da atribuição e aperfeiçoamento dos Procuradores do Município de Guarulhos;

III - outras verbas *pro rata* de caráter ressarcitório a serem definidas pelo Comitê Gestor do FEPGM.

§ 3º O FEPGM disporá de autonomia na gestão de seus recursos, que serão depositados em instituição bancária oficial, em contas exclusivas a serem mantidas em nome do Fundo.

Art. 8º Fica constituído o Comitê Gestor do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município - FEPGM com as seguintes atribuições:

I - elaboração de seu Regimento Interno, que disciplinará o modo de funcionamento da gestão do FEPGM;

II - promoção do planejamento e da fiscalização da utilização dos recursos do FEPGM;

III - estabelecimento do valor mensal do rateio da verba honorária, bem como de verbas ressarcitórias previstas no § 2º do artigo 7º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor do FEPGM será composto por três Procuradores do Município, sendo um indicado pelo Procurador Geral do Município e dois eleitos pelos Procuradores integrantes da carreira.

§ 2º O Procurador Geral do Município indicará três suplentes ao Comitê Gestor do FEPGM para suprir eventual vacância, férias, licença ou qualquer outro afastamento dos titulares.

§ 3º O Comitê Gestor do FEPGM contará com o auxílio e a colaboração profissional dos demais órgãos técnicos do Município, quando assim solicitado por um de seus membros e principalmente para a apuração, o recolhimento, o crédito, a aplicação e a distribuição dos valores arrecadados.

§ 4º As deliberações do Comitê Gestor do FEPGM serão tomadas por maioria de seus membros.

§ 5º O Comitê Gestor do FEPGM, sempre que não exista prejuízo para o rateio ordinário previsto no inciso I do § 2º do artigo 7º desta Lei, poderá destinar importância equivalente até o limite de 10% (dez por cento) do saldo previsto no inciso I do § 1º do artigo 7º, para os programas a que aludem os incisos II e III do § 2º do artigo 7º, devendo o restante ser rateado, a cada mês, igualmente, entre todos os integrantes da carreira de Procurador do Município em atividade.

§ 6º Os rateios da verba honorária observarão os critérios previstos no § 2º, I, do artigo 7º, limitados pelo escalonamento da carreira, conforme artigo 2º, § 1º, III, IV ou V desta Lei, a serem fixados a critério do Comitê Gestor do FEPGM.

§ 7º Os membros do Comitê Gestor do FEPGM terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, iniciando-se o primeiro mandato em até trinta dias da entrada em vigor desta Lei e se findando em 31/01/2027.

§ 8º Aplicam-se aos membros do Comitê Gestor do FEPGM os critérios de progressão previstos no artigo 3º, § 6º, desta Lei.

§ 9º Para ser membro do Comitê Gestor do FEPGM, o Procurador do Município deverá contar com o tempo mínimo de atividade previsto no artigo 2º, § 1º, III, desta Lei.

§ 10. Os membros do Comitê Gestor do FEPGM farão jus a gratificação prevista no § 1º do artigo 5º desta Lei.

§ 11. A gratificação devida nos termos do § 10 deste artigo será considerada na base de cálculo para o pagamento da gratificação natalina e de um terço de férias, não sendo incorporada aos vencimentos do Procurador do Município em hipótese alguma.

Art. 9º O Procurador Geral do Município não possuirá gestão ou ingerência nas decisões e atos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município - FEPGM.

Art. 10. A verba honorária concedida em todo feito judicial em que figure como parte o Município de Guarulhos, bem como a verba honorária extrajudicial, nos termos da legislação vigente, pertencem originariamente aos integrantes da carreira de Procurador do Município de Guarulhos em atividade.

Parágrafo único. As verbas devidas nos moldes do *caput* deste artigo serão arrecadadas pelo Município e depositadas em conta específica vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Guarulhos - FEPGM.

Art. 11. Os valores de honorários advocatícios arrecadados até a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município - FEPGM, que eventualmente ainda se encontrem no tesouro, deverão ser aportados ao Fundo até o dia 31/12/2024.

Art. 12. Em decorrência do disposto nesta Lei, a [Lei nº 7.550, de 19/04/2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 186. Os cargos de Procurador do Município níveis I, II, III, IV, V, VI e VII, cuja jornada de trabalho é de quarenta horas semanais, destinam-se ao exercício das seguintes atribuições:

.....
§ 1º O Procurador no desempenho de suas atribuições apresenta a Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os requisitos necessários para a promoção do cargo de Procurador do Município serão definidos em legislação municipal específica.” (NR)

“Art. 202.

.....
Parágrafo único. Os requisitos necessários para a designação dos cargos em comissão de Procurador Chefe, com carga horária de quarenta horas semanais, só poderão ser ocupados por titulares dos cargos de Procurador do Município.” (NR)

“Art. 403. O Procurador Geral do Município, com tratamento, prerrogativas e representação próprios de autoridade municipal, vincula-se diretamente ao Prefeito, pelo qual será nomeado, dentre os membros da carreira de Procurador do Município, observados os requisitos estabelecidos em legislação municipal específica.

.....
§ 4º O mandato a que se refere o § 1º deste artigo terá início em 1º de janeiro e se findará em 31 de dezembro do ano seguinte, devendo a portaria de nomeação indicando o escolhido pelo Prefeito ser publicada até 20 de dezembro para que se viabilize a transição.

§ 5º Caso o Procurador Geral não queira permanecer no cargo após a publicação da portaria indicando seu sucessor, ou em caso de recondução, a posse poderá ser antecipada para a segunda quinzena de dezembro.” (NR)

“**Art. 404.**

.....
§ 1º O Procurador Geral Adjunto será escolhido dentre os membros da carreira pelo Prefeito, observados os requisitos estabelecidos em legislação municipal específica.

.....” (NR)

“**Art. 407-D.**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ESTATUTÁRIOS				
Cargos originários - SAAE		Cargos compatíveis - Prefeitura de Guarulhos		
Qtde	Denominação	Qtde	Denominação	Salário
1	Subprocurador	1	Procurador do Município	R\$ 14.237,12

” (NR)

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14. Revogam-se todas as disposições legais em sentido contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 5 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município nº 037 de 5 de abril de 2024 - Páginas 2 e 3.

Processo nº 20239/2023.

Texto atualizado em 8/4/2024.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Anexo Único
Salário Base do cargo de Procurador do Município
conforme o nível de enquadramento

Cargo	Níveis	Salário
Procurador do Município	I	R\$ 14.237,12
	II	R\$ 17.246,88
	III	R\$ 18.971,54
	IV	R\$ 20.868,70
	V	R\$ 22.955,58
	VI	R\$ 25.251,13
	VII	R\$ 27.776,24

